

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.589 DISTRITO FEDERAL

RELATORA : **MIN. ROSA WEBER**
REQTE.(S) : **PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB**
ADV.(A/S) : **JOAO TRINDADE CAVALCANTE FILHO**
ADV.(A/S) : **RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO**
ADV.(A/S) : **MATHEUS PIMENTA DE FREITAS CARDOSO**
INTDO.(A/S) : **CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTICA**
PROC.(A/S)(ES) : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**

Despacho Inicial

1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, proposta pelo Partido Socialista Brasileiro – PSB -, contra o art. 5º do Provimento nº 77, de 7 de novembro de 2018, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe “*sobre a designação de responsável interino pelo expediente*”.

2. Transcrevo abaixo o ato normativo impugnado:

Art. 5º Não havendo substituto que atenda aos requisitos do § 2º do art. 2º e do art. 3º, a corregedoria de justiça designará interinamente, como responsável pelo expediente, delegatário em exercício no mesmo município ou no município contíguo que detenha uma das atribuições do serviço vago.

§ 1º Não havendo delegatário no mesmo município ou no município contíguo que detenha uma das atribuições do serviço vago, a corregedoria de justiça designará interinamente, como responsável pelo expediente, substituto de outra serventia bacharel em direito com no mínimo 10 (dez) anos de exercício em serviço notarial ou registral.

§ 2º A designação de substituto para responder interinamente pelo expediente será precedida de consulta ao juiz corregedor permanente competente pela fiscalização da serventia extrajudicial vaga.

3. A parte autora afirma, preliminarmente, a sua legitimidade ativa para o ajuizamento desta ação, nos termos do art. 103, VIII, da

ADI 6589 / DF

Constituição Federal. Concernente ao cabimento da ação direta, sustenta ser o ato normativo questionado dotado de generalidade, abstração e autonomia normativa.

4. Quanto ao conteúdo do ato normativo impugnado, sustenta a inconstitucionalidade material da interpretação atribuída pela Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, ao argumento de violação dos princípios da moralidade, da eficiência (art. 37, CRFB), da isonomia, e da continuidade do serviço público, bem como a regra do concurso público (art. 37, II e 236, CRFB).

Mais especificamente, defende que a interpretação dada ao art. 5º do Provimento nº 77/2018 do CNJ, pela Corregedoria do CNJ, no sentido da priorização dos titulares de serventias de municípios contíguos com a mesma atribuição da serventia vaga, em detrimento dos titulares concursados de outras serventias no mesmo município da vaga, privilegia os delegatários não concursados. Ou seja, contraria os princípios da eficiência e da continuidade do serviço público *“por trazer um custo muito alto – de deslocamento do titular da serventia, de conhecimento da realidade local, de presença física do interino na comarca – sem melhora substancial da prestação do serviço”*.

Isso porque, na maioria dos casos, os delegatários das serventias dos municípios contíguos não são concursados, mas interinos ou titulares de serventias providas antes da vigência do art. 236 da Constituição Federal, que submete os delegatários de cartórios extrajudiciais à regra constitucional do concurso público.

Nesse contexto, destaca *“é necessário interpretar todo o art. 5º do provimento nº 77, de 2018, do CNJ, no sentido de que, em qualquer situação, seja dada preferência na designação do interino àqueles titulares de serventias que ingressaram mediante concurso público. Só assim se estará interpretando o dispositivo infraconstitucional à luz da regra do concurso público para provimento e remoção de titulares de serventias extrajudiciais (CF, art. 236, § 3º, e 37, II).”*

5. À alegação de que configurados os requisitos da probabilidade do direito e do perigo da demora na prestação jurisdicional, consubstanciado

ADI 6589 / DF

nos prejuízos causados à segurança jurídica e à continuidade do serviço público pelas substituições que têm sido realizadas com base na interpretação tida como inconstitucional, requer a concessão de medida cautelar para que, até o julgamento definitivo da ação constitucional:

(i) seja fixada a interpretação do art. 5º do Provimento nº 77, de 2018, do CNJ, de modo a que só seja designado como interino o delegatário concursado de serventia em município contíguo quando não houver nenhum delegatário concursado de serventia no mesmo município da vaga interessado em assumir a serventia interinamente, vedando-se, em qualquer hipótese, a designação como interino de quem não seja concursado;

(ii) sejam tornadas provisoriamente sem efeito todas e quaisquer designações em desconformidade com essa interpretação, e que sejam designados novos interinos com base na interpretação do art. 5º do Provimento nº 77, de 2018, do CNJ, em conformidade com os arts. 37 e 236 da CF.

6. No mérito, pede a procedência do pedido da ação direta, para que seja dada interpretação conforme à Constituição ao art. 5º do Provimento nº 77, de 2018, do CNJ, a fim de que *“se designe como interino o delegatário concursado titular de delegação no mesmo município em que ocorre a vaga, só se atribuindo a substituição a delegatário concursado de município contíguo (e que detenha uma das atribuições do serviço vago) quando não houver nenhum delegatário de serventia no mesmo município da vaga interessado em assumir a serventia vaga interinamente, vedada, em qualquer hipótese, a designação de exercente não concursado”*.

7. Analisados e valorados os requisitos legais à concessão da medida liminar, bem como o quadro de precedentes definidos por este Supremo Tribunal Federal acerca da disciplina dos notários, entendo contemplar a matéria relevância e especial significado para a ordem social e para a segurança jurídica, motivo por que submeto a tramitação da presente ADI ao procedimento do art. 12 da Lei 9.868/1999.

8. Requistem-se informações Conselho Nacional de Justiça- CNJ, a

ADI 6589 / DF

serem prestadas no prazo de dez dias. Após, dê-se vista ao Advogado-Geral da União e ao Procurador-Geral da República, sucessivamente, no prazo de cinco dias.

À Secretaria Judiciária.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2020.

Ministra Rosa Weber
Relatora